



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015198-83.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante ADABIO ESTEVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado GENERALI BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1015198-83.2023.8.26.0348/50000**

EMBARGANTE: ADABIO ESTEVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.

COMARCA: MAUÁ

VOTO Nº 10.920

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de cobrança de indenização securitária. Seguro de vida em grupo. Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA). Sentença de improcedência. Acórdão que negou provimento ao recurso manejado pelo autor. EMBARGOS opostos pelo autor, sustentando omissão com relação à postulada indenização prevista para caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, falha no dever de informação e análise das premissas fáticas existentes nos autos. EXAME: Não acolhimento. Matérias devidamente analisadas e superadas pelo Acórdão embargado. Laudo pericial que concluiu pela inexistência de acidente típico de trabalho, mas sim doença ocupacional. Conceito de acidente pessoal definido contratualmente como evento súbito, externo, involuntário e violento. Doença ocupacional decorrente de esforços repetitivos e microtraumas cumulativos que não se enquadra nessa definição. Cláusula contratual que expressamente exclui a cobertura para doenças profissionais e lesões por esforços repetitivos. Inaplicabilidade da equiparação prevista na legislação previdenciária ao contrato de seguro privado. No mais, magistrado que não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, mas apenas a examinar os essenciais para fundamentar a decisão. Pretensão evidente de reanálise com nítido caráter infringente. Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos

contra o v. Acórdão de fls. 534/549 dos autos principais, que negou provimento ao recurso manejado pelo autor.

O apelante, ora embargante, sustenta omissão com relação à postulada indenização prevista para caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, omissão quanto à falha no dever de informação e omissão quanto à análise das premissas fáticas existentes nos autos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora constando farta fundamentação no v. Acórdão, com base legal e jurisprudencial, incluindo entendimentos deste E. Tribunal de Justiça. Portanto, tem-se que os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao consignar que, sim, o apelo do autor estava fundamentado na Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA), mas que, contudo, a doença ocupacional, decorrente de microtraumas cumulativos por esforços repetitivos, não deve ser equiparada a acidente pessoal para fins de indenização securitária:

“Pois bem. O autor, ora apelante, ADABIO ESTEVES DOS SANTOS argumenta com a equiparação de doença do trabalho à acidente pessoal, postulando o pagamento do capital segurado previsto na apólice securitária, correspondente indenização parcial relativa à perda, à redução ou impotência funcional equivalente a 50%, para cada membro. Os autos estão instruídos com o certificado individual, o qual estabelece cobertura contra “morte qualquer causa, indenização especial por morte acidental invalidez permanente por acidente, invalidez funcional permanente total por doença, inclusão automática de cônjuge-cob.básica, inclusão automática de filhos” (fls. 237). Nas observações gerais, ficou expressamente consignado: “Cobertura Invalidez Funcional Permanente Total por Doença: Para fins de esclarecimento, a presente cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, ora contratada, prevê a indenização que apenas seja decorrente perda pelo segurado de sua existência independente, entendendo-se este como quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas cotidianas, tal como a perda de função de um membro ou impedimento da capacidade de transferência corporal. Neste sentido, a citada cobertura diferencia-se da Invalidez Laboral Permanente Total por Doença - não prevista nesta apólice- que trata dos casos em que o segurado é acometido por doença inviável de recuperação e que o incapacite para a atividade laborativa principal que habitualmente exercia de maneira permanente” (fls. 238). O autor ADABIO ESTEVES DOS SANTOS sustenta que sua pretensão indenizatória não se fundamenta na cobertura para Invalidez Funcional Permanente por Doença (IFPD), mas sim na Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA). Nos termos do anexo da apólice nº 1.153: “Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA): Garante ao próprio Segurado o pagamento de uma indenização, até o limite do capital segurado individual contratado, em caso de invalidez por acidente total ou parcial, decorrente,

exclusivamente, de acidente pessoal coberto, ocorrido com o Segurado Principal, exceto na(s) hipótese(s) dos riscos excluídos, conforme previsão nas Condições Gerais e Especiais do Seguro, cujas cláusulas devem ser integralmente observadas” (fls. 182). O apelante ADABIO ESTEVES DOS SANTOS sustenta que sua doença ocupacional, decorrente de microtraumas cumulativos por esforços repetitivos, deve ser equiparada a acidente pessoal para fins de indenização securitária. No entanto, essa pretensão não encontra respaldo contratual nem normativo. Na seção de definições, assim está definido acidente pessoal: (...) Além disso, trata-se de hipótese expressamente prevista na cláusula de riscos excluídos: (...) O laudo pericial do IMESC concluiu expressamente que a presente hipótese “Tem como causa doença degenerativa (vide descrição de exames com sinais de degeneração, desidratacao, entre outros) agravada por esforços repetitivos de seu trabalho (concausa). Sem acidente típico de trabalho.” (fl. 428). Conforme expressamente previsto na apólice firmada, acidente pessoal é definido como um evento externo, súbito, involuntário e violento, resultando em lesão física que, por si só e independentemente de qualquer outra causa, resulte em morte ou invalidez permanente total ou parcial. A definição contratual exclui expressamente doenças, inclusive as de origem ocupacional, bem como lesões decorrentes de esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos, tais como Lesões por Esforços Repetitivos (LER) e Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT). Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça tem afastado a equiparação de doenças ocupacionais a acidentes pessoais no âmbito securitário, exatamente em razão da natureza progressiva e não súbita dessas enfermidades: (...) No caso concreto, o laudo pericial do IMESC foi categórico ao afirmar que o quadro clínico do apelante tem origem degenerativa, agravada por esforços repetitivos no trabalho, sem a ocorrência de acidente típico de trabalho. Essa conclusão reforça a ausência de evento súbito, externo e violento, requisitos indispensáveis para a configuração de um

acidente pessoal nos termos da apólice e da regulamentação vigente. A tentativa do apelante de equiparar sua condição clínica a um acidente pessoal invoca analogia com normas previdenciárias, como os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.213/91, que equiparam doenças ocupacionais a acidentes de trabalho para fins de concessão de benefícios previdenciários. No entanto, a legislação previdenciária tem propósito distinto do contrato de seguro, que se rege pelo Código Civil e pelas condições específicas ajustadas entre as partes. Não há falar-se em extensão dessa equiparação ao âmbito securitário, especialmente quando a apólice exclui expressamente tais hipóteses de cobertura. Igualmente, o C. STJ já assentou que “são válidas as cláusulas de seguro que excluem a cobertura para Invalidez Permanente por Acidente (IPA) em casos de doenças profissionais. (...) Não se mostra razoável adotar a orientação do STJ, de que os microtraumas sofridos por operário por esforços repetitivos no ambiente de trabalho incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro, quando houver cláusula contratual excluindo expressamente tal possibilidade e prevendo cobertura específica para invalidez decorrente de doença” (AgInt no AREsp n. 2.417.554/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.). Dessa forma, inexistindo qualquer previsão contratual ou legal que permita a equiparação pretendida, e considerando que a patologia do apelante não decorreu de um evento súbito e externo, é incabível o enquadramento da sua enfermidade como acidente pessoal. A negativa de pagamento da indenização securitária, portanto, está rigorosamente alinhada aos termos da apólice e às normativas regulatórias, não havendo qualquer abusividade na conduta da seguradora.” (fls. 541/549).

No mais, como é cediço, a prestação

jurisdicional adequada deve “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, ex vi do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, ensina Nery Jr. que, a despeito de não ser “mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa (...) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1.º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor”¹, o que foi feito no presente caso.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.163.

rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 549.341/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no v. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora